À COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ/DF

COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO DO METRÔ-DF

Pregão Eletrônico nº 90013/2025

ESCAMAX MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.845.692/0001-37, com sede à ST Setor Sul QSA 21 LT 14, Bairro: Taguatinga, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 72.015-210, já qualificados nos autos, vem tempestivamente perante v. senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **ONE ELEVADORES** pelas razões a seguir expostas:

I – FATOS

A Recorrente apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que fora desclassificada sem receber a decisão devidamente fundamentada e que atendia aos requisitos do edital, tendo apresentado toda a documentação pertinente.

Todavia, as razões não merecem prosperar uma vez que a Recorrente se encontra em desconformidade com o edital, como já explanado na decisão do pregoeiro.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Não há violação ao princípio do contraditório e ampla defesa previsto na CRFB/88 pois é oportunizado as partes o Recurso Administrativo, a prova disso é o próprio recurso protocolado pela Recorrente.

De outro lado, também não houve violação a lei 14.133/2021 uma vez que o Recorrente recebeu a comunicação com os motivos da sua de classificação. O edital é expresso nos documentos exigidos e que devem ser apresentados dentro da conformidade, o que no caso não foi observado pelo Recorrente o levando a desclassificação.

Diante da ausência de violação a legislação na decisão guerreada, se requer pelo não provimento do recurso neste ponto mantendo-se a desclassificação da Recorrente.

III – IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A possibilidade de saneamento dos vícios é uma faculdade do pregoeiro e que pode ser atendida se observado as exigências do edital e sobre isso se destaca:

> 9.6. O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por conveniência e oportunidade Administrativa, devendo ser solicitada justificadamente por escrito, antes de findo o prazo estabelecido, através do e-mail: licitacao@metro.df.gov.br, ou em campo próprio disponibilizado pelo sistema Comprasnet.

Bem como:

> 7.4.1. O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.
> Por tanto se trata de mera conveniência do pregoeiro, um ato discricionário que deve ser concedido em medida excepcional e no caso não haveria como conceder prazo para a Recorrente uma vez que os documentos apresentados estão em desconformidade.
> 7.4.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio indicado pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Logo, conforme as normas editalícias não se trata de vício sanável e inexiste violação aos princípios constitucionais na decisão recorrida e por isso a tese da Recorrente deve ser rechaçada mantendo-se a decisão de sua desclassificação.

IV – REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, diante da ausência de fundamentação jurídica e pela decisão estar em concordância com as normas editalícias e legislação, requer pelo não provimento do recurso administrativo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília - DF, 01 de outubro de 2025.

BRUNO CUNHA
OAB/SC 23.665

RODOLFO MEDEIROS
OAB/SC 47.140

GUSTAVO RODRIGUES DE AZEVEDO:12566215600

Assinado de forma digital por GUSTAVO RODRIGUES DE AZEVEDO:12566215600
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20693

Gustavo Rodrigues de Azevedo
Diretor
Representante Legal
Escamax Manutenção de Equipamentos de Mobilidade LTDA.

DIEGO YUTAKA MAENO:24943220819

Assinado de forma digital por DIEGO YUTAKA MAENO:24943220819
Dados: 2025.10.01 16:02:01 -03'00'

Diego Yutaka Maeno
Sócio Administrador Framgang Participações E Investimentos LTDA
Escamax Manutenção de Equipamentos de Mobilidade LTDA.